



Ofício nº 068/2025

Maceió, 28 de julho de 2025.

Ao Senhor

Comandante da 10ª Região Militar

General de Divisão Cristiano PINTO SAMPAIO

Assunto: Erro de sistema do Estado não pode prejudicar cidadão

Cumprimentando-o, utilizamos do presente expediente para noticiá-lo sobre um imbróglio que está ocorrendo na SFPC subordinada à Vossa Senhoria, o qual, se aplicado em outros processos, pode trazer prejuízo à coletividade de atletas que tramitam processos na SFPC em apreço.

Inicialmente cumpre destacar que, não obstante o currículo exemplar e todas as condecorações que Vossa Senhoria foi agraciado, o que nos garante que qualquer problema noticiado será resolvido rapidamente, cumpre esclarecer que este que subscreve também tem respeito absoluto por Vossa Senhoria pelo fato de que comandou o 59º BIMtz no ano em que este Presidente protocolou seu primeiro requerimento de CR para se tornar um atleta do tiro (2009), e sabemos de sua pró-atividade e respeito ao cidadão e as leis do Brasil.

O problema supramencionado pode ser verificado por Vossa Senhoria no processo SISGCORP de nº 024679.25.096773, o qual atualmente encontra-se restituído, e sem possibilidade de ser realizada a correção solicitada pelo analista:

024679.25.096773	17/06/2025	Registro e Apostilamento de Armas de CAC	Restituído	Favor acessar o processo e sanar as pendências listadas no Item "3. Preencha as Condições de Exigências."	Comando da 10ª Região Militar
------------------	------------	--	------------	---	-------------------------------

Motivo da Restituição ×

Solicito que exclua uma arma para que não seja registrada duplicada

× Fechar

Se esse mesmo despacho for aplicado à outros processos, teremos um grave prejuízo à coletividade, haja vista que o texto que descreve o motivo da restituição não condiz com a realidade do processo. Quando o analista afirma “Solicito que exclua uma arma para que não



seja registrada duplicada”, percebe-se que está decidindo o processo como se houvessem 02 (duas) armas. Vejamos então o que consta no processo:

Identificação do PCE

Listar Itens da Identificação do PCE Acervo

Buscar Todos Mais Colunas

Nº Sigma	Nº Série	Nº Ordem	Nomenclatura do Produto	Descrição do Produto	Espécie	Marca	Modelo	País de Fabricação
	EXG5148284	110060	Arma de fogo semi-automática de uso permitido	Nº da Arma: EXG5148284 - Calibre(s): 22 Long Rifle (Permitido)	carabina / FUZIL	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS	7022 DELTA	BRASIL

Exibindo: 1 a 1 de 1

Fechar Salvar

Editar Identificação de PCE

Dados do Produto

Atividade: Atrador Desportivo

Nº da Arma CRAF: EXG5148284 Nº do Sigma: Marca: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Modelo: 7022 DELTA Funcionamento: SEMI-AUTOMÁTICO Espécie: carabina / FUZIL

Acabamento: OXIDADO País Fabricação: BRASIL Total de Carregadores: 2

Nº de Canos: 1

Editar Identificação de PCE

Importada

Sim Não

Cano	Grupo Calibre	Calibre	Alma do Cano	Nº das Raias	Sentido das Raias	Unidade de Medida	Comprimento do Cano
1	USO PERMITIDO - P	22 Long Rifle (Permitido)	Raiada	8	Direita	Milmetro	114

Carregador Capacidade de Tiro



Através dos *printscreens* extraídos do processo, verifica-se cristalino não haver segunda arma que possa ocasionar registro duplicado como alegou o analista que restituiu o processo. Portanto, Vossa Senhoria pode verificar que de fato há um risco de o atleta em questão ser prejudicado se o processo dele for indeferido por não conseguir atender a solicitação da SFPC em apreço.

Diante desse despacho de restituição, só conseguimos chegar à duas conclusões: o analista pode estar confundindo o total de carregadores (02 unidades) ou por erro no sistema, estão aparecendo duas armas para o analista. Havendo erro no sistema, cuja manutenção é de responsabilidade do Estado, não é razoável e legal que o cidadão seja prejudicado. Assim determina o Decreto 8.539/15, *in verbis*:

Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.

Podemos observar, de acordo com o decreto retromencionado, que, caso o SISGCORP esteja apresentando falha e exibindo exclusivamente ao analista a duplicidade do Produto Controlado pelo Exército - PCE, não pode ser o cidadão penalizado por um erro do sistema que só compete ao Estado a manutenção.

A legislação supra juntada determina que, em caso de indisponibilidade do meio eletrônico, cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo, os atos processuais não deverão ser realizados em meio eletrônico. Além dessa determinação excepcional para o processo ser resolvido em meio que não seja o eletrônico, salienta-se o que determina a Constituição Federal de 1988:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

Diante do exposto, esclarecido que não há possibilidade alguma do atleta excluir uma suposta segunda arma, haja vista que só lhe é mostrado 01 PCE e realizou o cadastro singular do mesmo, e esclarecido que o cidadão não pode ser penalizado por erros provenientes do sistema criado e mantido pelo Estado, bem como a legislação prevê que nesse caso o



processo não deve tramitar eletronicamente, requeremos mui respeitosamente que Vossa Senhoria se digne a:

1. Determinar que a SFPC subordinada à Vossa Senhoria se abstenha de exigir a exclusão de um segundo PCE no processo SISGCORP 024679.25.096773, bem como se abstenha de indeferir o processo por tal motivação, pelas razões supra expostas;
2. Determinar que um analista da SFPC em apreço estabeleça comunicação com o Requerente do processo SISGCORP 024679.25.096773, com o intuito de criar um canal de atendimento na tentativa de resolução do possível *bug* no sistema, de modo que o cidadão Requerente não seja prejudicado pela inoperância do SISGCORP;
3. Determinar que, não sendo possível deferir o processo por instabilidade do SISGCORP e/ou *bugs* que façam surgir PCE's duplicados, a SFPC em apreço emita o Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF em papel, como é realizado nas transferências de armas entre CAC's, devendo a SFPC efetuar o cadastro da arma no SIGMA, com fulcro no art. 5º do Decreto 8.539/15;
4. Responder o presente ofício com as boas medidas adotadas na tentativa de resolução do imbróglio aqui apresentado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático